



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.599, de 06/08/2019, publicada no DOU nº 151, seção nº 2, página 55, de 07/08/2019; alterada pela Portaria nº 3.194, de 07/11/2019, publicada no DOU nº 217, seção 2, página 63; e prorrogada pela Portaria nº 72, de 30/01/2020, publicada no DOU nº 23, seção 2, página 88, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **MTX CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS**, CNPJ 10.933.834/0001-03, das penas de multa no valor de R\$ 1.983.407,05 e de publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013; e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haver fraudado licitações firmadas com o DNIT e auxiliado a empresa Jabour Construções na promessa de vantagens indevidas a agentes públicos federais, infringindo, com isso, o artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como os incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

Recomenda, ainda a aplicação à pessoa jurídica **C.R.M. CONSTRUTORA E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, CNPJ 18.508.881/0001-11, das penas de multa no valor de R\$ 1.216.434,15 e de publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013; e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haver fraudado licitações no âmbito do DNIT-MG, infringindo, dessa maneira, o disposto no artigo 5º, inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como os incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, em face dos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I – BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi instaurado a partir de investigação conjunta realizada entre a Polícia Federal e a Superintendência da Controladoria-Geral da União, em Belo Horizonte/MG, acerca dos fatos constantes do Inquérito Policial nº 1.820, de 2015.
2. Segundo esse IPL, empresários do setor de construções e pregoeiros do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, em Minas Gerais, operavam esquema de fraudes nos procedimentos licitatórios da Autarquia por meio de uma organização criminosa.
3. O objeto desses processos licitatórios supostamente fraudados concentrava-se em contratações de serviços de manutenção e recuperação de erosão, passivo ambiental e dispositivos de drenagem em pontos críticos em rodovias brasileiras.
4. As ilicitudes ocorriam, basicamente, mediante combinação entre licitantes e servidores públicos, sendo que os agentes públicos encaminhavam orçamentos sigilosos às empresas, que, por sua vez, compartilhavam entre si as informações recebidas do DNIT. Além disso, as provas indicam que os fiscais das obras assinavam medições e autorizavam pagamentos de obras incompletas ou não realizadas.

5. Devidamente autorizadas pela justiça, foram realizadas interceptações telefônicas, quebra de sigilo fiscal de alguns investigados e sigilo telemático, além de compartilhamento de provas com esta CGU. Essas provas indicaram a participação efetiva das empresas processadas nestes autos, servindo de fundamento para a instauração do presente PAR.

II – RELATO

6. Inicialmente, em 06/08/2019, o PAR foi instaurado. (SEI nº 1206019)
7. Em 09/09/2019, após estudo do caso, a CPAR deliberou por intimar as empresas. (SEI nº 1244165)
8. Em 25/09/2019, a CPAR concluiu o Termo de Indiciamento. (SEI nº 1244188)
9. Em 01/10/2019, a CPAR intimou as empresas CRM e MTX. (SEI nº 1269026)
10. Em 31/10/2019, a MTX apresentou documento em que solicitou prorrogação do prazo para oferecimento da defesa e a CRM deixou expirar o prazo concedido pela Comissão sem que fosse apresentada qualquer manifestação, pelo que se tornou revel. (SEI nº 1314240)
11. Em 26/11/2019, em face da concessão de prazo adicional, a MTX apresentou sua defesa e especificou provas. Solicitou oitiva de uma testemunha e produção de prova pericial, que foram em parte deferidas pela Comissão, conforme se verificará no decorrer deste Relatório Final. (SEI nº 1331677)
12. Em 30/01/2020, o PAR foi prorrogado por 180 dias. (SEI nº 1386797)
13. Em 06/04/2020, a Comissão recebeu Declaração do Sr. [REDACTED], testemunha que, conforme solicitação da Defesa, deixou de ser ouvida e apresentou o referido documento em razão das dificuldades para colheita de depoimento ocasionadas pela pandemia do COVID-19. (SEI nº 1453967)

III – INSTRUÇÃO

14. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória, a saber:

- Processo nº 00190.107379/2019-14; (SEI nº 1206016)
- Ofício nº 74877/2019/SAA; (SEI nº 1215571)
- Anexo – Ofício nº 74877/2019/SAA; (SEI nº 1215573)
- Ofício nº 1331/2019 – RFB/SUFIS: Receita Bruta MTX; (SEI nº 1244355)
- Ofício nº 1338/2019 – RFB/SUFIS: Receita Bruta CRM; (SEI nº 1244356)
- Ofício nº 122820/2019/SAA – DAF/DAF/DNIT SEDE; (SEI nº 1443373)
- Anexo – Ofício nº 122820/2019/SAA – DAF/DAF/DNIT SEDE; (SEI nº 1443375)

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

15. A CPAR indiciou a MTX – Construções e Empreendimentos em razão de haver encontrado lastro probatório demonstrando que a empresa fraudou licitações firmadas com o DNIT e auxiliou a empresa Jabour Construções na promessa de vantagens indevidas a agentes públicos federais. (SEI nº 1244188)
16. Também indiciou a CRM – Construções e Empreendimentos em face das provas constantes dos autos que explicitam que a empresa fraudou licitações firmadas com o DNIT. (SEI nº 1244188)

IV.2 – Defesa

17. A MTX aduziu que não há nos autos elementos suficientes para comprovarem as ilicitudes a ela atribuída, sustentando: (SEI nº 1331677)

- argumento 1: inviabilidade jurídica de utilização do produto das interceptações telefônicas, ainda que deferidas por juiz competente para tanto, para embasar a instauração e o desenvolvimento do presente processo administrativo de responsabilização, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no AGINQ nº 3.014/PR, Ministro Marco Aurélio; como o Termo de Indiciação extraiu única e exclusivamente das provas oriundas das interceptações telefônicas a conclusão de que a MTX fraudou licitações e auxiliou outra empresa na promessa de vantagens indevidas a agentes públicos, a hipótese reclama o arquivamento do PAR, diante da absoluta ausência de suporte probatório idôneo para a sua instauração;
- argumento 2: a empresa jamais cometeu conduta enquadrável no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, incisos II e II, da Lei nº 8.666/93; o relatado nos itens 10, 11, 13 e 14 do Termo de Indiciação são meras suposições e impressões das testemunhas ali referenciadas, não se verificando a indicação de qualquer fato concreto tipificado nas mencionadas leis;
- argumento 3: no que diz respeito ao Pregão 34/2019 (item 16), o Termo de Indiciação não identifica quais foram as circunstâncias da licitação que restaram alteradas e no que consistiu o suposto favorecimento obtido pela defendente; a transcrição descontextualizada de um pequeno trecho de conversa entre terceiros que não traduz qualquer irregularidade e igualmente não comporta a pretendida imposição de sanção alguma à empresa;
- argumento 4: no que toca o item 17 do Termo de Indiciação, o fato do representante legal da MTX considerar que a empresa possuía chance total de vencer o Pregão nº 34/2019 não qualifica, por si só, qualquer ilícito administrativo; a conversa revela mera opinião insuscetível de caracterizar ilicitude e fraude;
- argumento 5: [REDACTED] não afirmou que a “prestação tá pesada”, mas sim que a “atestação tá pesada”, referindo-se aos atestados de capacidade técnica legalmente exigidos para habilitação dos licitantes, aspecto que contradiz a conclusão no sentido que o “esquema estava fechado”; se o certame estivesse previamente direcionado em favor de defendente não haveria razão alguma para o representante legal da empresa falar em “chances”;
- argumento 6: no tocante ao certame nº 398/2018, o Termo de Indiciação não descreve qual seria a declaração necessária e, quanto ao Pregão nº 34/2019, a defendente desconhece o conteúdo das mensagens eletrônicas citadas nos itens 18 e 19, cuja cópia não instruiu a correspondência de intimação, inviabilizando a impugnação específica da imputação; o Termo de Indiciamento se ressentia da indispensável demonstração da concreta correspondência entre os editais efetivamente publicados e os mencionados orçamentos detalhados e termos de referência (itens 18 e 19), o que esvaziava a imputação;
- argumento 7: o fato do Sr. [REDACTED] ter hipoteticamente utilizado o aparelho telefônico do representante legal da defendente para efetuar a suposta ligação citada no item 23 não permite a afirmação de que a empresa processada subvencionou a prática delitiva levada a efeito pela empresa Jabour;
- argumento 8: o Termo de Indiciamento registra que a vantagem indevida supostamente consistiu na empresa Jabour reservar, em nome do fiscal [REDACTED], uma suíte Top Master no Hotel Estalagem do Mirante e o núcleo do tipo inserido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/13, possui caráter pecuniário, pressuposto ausente na espécie, na qual não se cogita qualquer pagamento efetuado pela defendente.

18. Além dos referidos argumentos, foi requerido pela defesa a produção de prova pericial de desgravação, com a finalidade de se contrapor o conteúdo das interceptações telefônicas e o teor das respectivas transcrições, e de comprovação da inocorrência de danos ao Erário na execução do contrato celebrado em virtude do Pregão nº 34/2019 e da realização dos Pregões nº 102/2019, nº 103/2019 e nº 398/2018. Foi ainda reivindicada a oitiva da testemunha [REDACTED], engenheiro civil.

19. A Declaração do Sr. [REDACTED], testemunha indicada pela Defesa, que, em face das dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, optou por apresentar o referido documento ao invés de se promover a colheita de depoimento perante a Comissão, foi juntada aos autos (SEI nº 1453967) e o que se pode trazer como relevante transcreve-se abaixo:

- “[...] declaro que trabalhei por mais de dois anos na MTX [...]. Ao longo desse período a empresa participou de diversas licitações promovidas pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), e na condição de preposto, realizei presencialmente a entrega de diversos documentos referente à habilitação da MTX em tais licitações, inclusive nos anos de 2018 e 2019. Jamais presenciei ou participei do oferecimento de vantagens indevidas a servidores públicos. Posteriormente, nos meses de junho a agosto de 2019 acompanhei a execução do contrato celebrado após o Pregão nº 34/2019 (Turmalina) e posso esclarecer que a MTX Construções e Empreendimentos EIRELI detinha efetiva capacidade técnica/recursos materiais para cumprir o ajustado e, ainda, realizou com excelência diversos serviços que não foram remunerados pelo contratante, o que lhe causou profundos prejuízos financeiros. Privada de tal receita, a empresa hoje se encontra totalmente paralisada.”

20. No que tange à produção das provas periciais, a Comissão entendeu por não as autorizar, conforme pode-se verificar dos argumentos apresentados no decorrer do presente Relatório Final.

21. Por sua vez, a CRM, conforme já mencionado, não apresentou defesa e se tornou revel no processo.

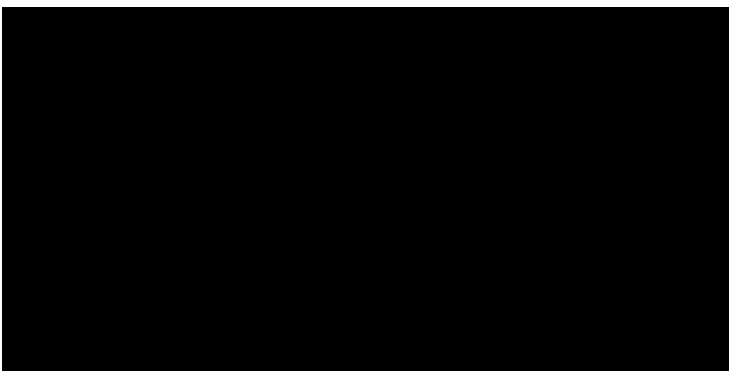
IV.3 – Análise

22. A CPAR – com fundamento no espírito da Lei nº 12.846/2013, que, ao reconhecer o protagonismo da pessoa jurídica como agente influenciador de valores econômicos, sociais e políticos, dotado de papel central no debate sobre o fenômeno da corrupção, definiu instrumentos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia nacional – entendeu que nenhum argumento invocado pela MTX teve o condão de excluir sua responsabilidade no caso em destaque: (Lei nº 12.846, de 01/08/2013; Exposição de Motivos Interministerial (EMI) CGU/MJ/AGU nº 00011/2009, de 23/10/2009; SEI nº 1148851; SEI nº 1183980)

- análise 1: Tal fundamento não prevalece no âmbito dos processos conduzidos pela Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão e, em 18/09/2017, publicou a Súmula nº 591, que, não obstante tratar do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, pode ser perfeitamente utilizada na esfera do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, inclusive pelos argumentos utilizados quando da sua edição, senão vejamos: “Súmula 591-STJ: É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente respeitados o contraditório e a ampla defesa.” Segundo foi abordado na decisão, a admissão da prova emprestada se dá em razão dos princípios da economia processual e da busca da verdade possível, uma vez que nem sempre é possível produzir a prova novamente. É pacífica ainda a autorização para utilizar a prova emprestada ainda que o processo judicial não tenha transitado em julgado; uma vez que as interceptações telefônicas utilizadas no presente processo se tratam de prova emprestada autorizada pelo juízo competente e que sua utilização no Termo de Indiciação se deu exatamente com o propósito de garantir o contraditório e a ampla defesa à empresa processada, tem-se que a referida Súmula nº 591 se subsume perfeitamente ao caso concreto; cumpre ainda registrar que a jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido: a doutrina costuma exigir uma série de requisitos para a admissão da

prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc. Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses requisitos. E faz bem em não o exigir. Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc. Ante o exposto, rejeita-se a alegação da defesa;

- análise 2: o relatado nos itens 10, 11, 13 e 14 do Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos aos autos que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento; de acordo com jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P: 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Além da convergência dos testemunhos acima aludidos, indicando que a processada participou de fraudes em licitações do DNIT/MG, reproduz-se a informação constante nos autos de que o representante da empresa processada tinha em sua caixa de e-mail mensagem eletrônica datada de 21/02/2019 (Anexo 13 - e-mail MTX, de 21/02/2019), cujo anexo era um orçamento detalhado da obra que seria objeto do Pregão nº 102/2019; e que, no entanto, o edital desse certame foi publicado em data posterior (25/04/2019) (<http://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=7442>), ou seja, mais de dois meses depois de a empresa já ter tomado conhecimento dos detalhes da licitação. Reproduz-se, também, a informação constante dos autos de que, em 17/12/2018, o representante da empresa MTX - Construções, [REDACTED], recebeu, por e-mail, minuta do Termo de Referência nº 494, referente ao trecho de construção da BR-262 (Anexo 12 - email_CRM 17.12.2019), divisa de Minas Gerais com Rio de Janeiro, cujas informações, então sigilosas, foram divulgadas ao público em geral mais de 4 meses depois (29/04/2019), quando da publicação do Pregão nº 103/2019 (<http://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=7443>). Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93, e 5º da Lei nº 12.846/2013. Além das fraudes comentadas acima, há prova de que a MTX - Construções auxiliou a empresa Jabour Construções Ltda no oferecimento de vantagem indevida a agente público federal, em evidente infringência ao art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013. Consta dos autos que a empresa Jabour Construções Ltda reservou, em nome do fiscal do DNIT/MG [REDACTED] uma suíte Top Master no Hotel Estalagem do Mirante, em Brumadinho/MG, por meio de ligação do telefone de [REDACTED], representante da processada, deixando evidente, portanto, que ela subvencionou a referida prática delitativa levada a efeito pela empresa Jabour Construções, conforme abaixo.



Desse modo, a defesa apenas levanta meras alegações sem a apresentação de qualquer prova que as embase ou que possa afastar as imputações apresentadas no indiciamento, pelo que resta rejeitado o argumento;

- análise 3: Aqui, da mesma forma que explicitado no contra-argumento anterior, se busca a colheita de elementos que, em conjunto, torne viável chegar a uma única hipótese, ou seja, não se pretende impor sanção à empresa exclusivamente com os apontamentos; nesse mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes: 3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. Novamente a defesa apenas levanta meras alegações sem a apresentação de qualquer prova que embase sua tese, bem como insinua a ausência de concatenação de ideias na apresentação da narrativa das imputações juntamente com as provas carreadas aos autos. Relembra-se que consta dos autos provas irrefutáveis de que a processada fraudou procedimentos licitatórios no âmbito do DNIT/MG, como cópia do orçamento detalhado da obra referente ao Pregão nº 102/2019, e cópia da minuta do Termo de Referência nº 494 atinente ao trecho de construção da BR-262, divisa de Minas Gerais com Rio de Janeiro, referente ao Pregão nº 103/2019, as quais constavam da caixa de mensagem eletrônica do representante da processada, em data anterior às publicações dos respectivos certames, conforme consignado no Termo de Indiciação e reproduzido no contra-argumento acima. Consta dos autos, também, a prova de que a processada subvencionou a empresa Jabour Construções Ltda no

oferecimento de vantagem indevida ao fiscal do DNIT/MG, [REDACTED], conforme já exaustivamente demonstrado. Portanto, verificando-se a robustez dos indícios e a verossimilhança de toda narrativa constante no indiciamento, sem razão a defesa, pelo que resta rejeitado o argumento dessa;

- análise 4: adota-se aqui os fundamentos insertos nos itens 2 e 3, acima;
- análise 5: ainda que se tenha como verdadeira a afirmação de que não seria “prestação” e sim “atestação”, o fato de declarar que o “esquema estava fechado” em meio aos inúmeros indícios de cometimento de irregularidades apenas corrobora as conclusões da Comissão. Nesse sentido, adota-se aqui os fundamentos insertos nos itens 2 e 3, acima;
- análise 6: a imputação relacionada a irregularidade no certame nº 398/2018, assentada no Termo de Indiciação, independe de que declaração o próprio representante da empresa se referia no diálogo. Pela conversa transcrita no aludido Termo se pode verificar que o agente público havia orientado como deveria ser apresentada determinada declaração e dois representantes de empresas distintas, isto é, licitantes concorrentes, tratavam do assunto de maneira ilegal, demonstrando, assim, conluio entre elas; as irregularidades mencionadas nos itens 18 e 19 não inviabilizam a impugnação, pois o conhecimento detalhado das mensagens eletrônicas referidas no Termo de Indiciação constam dos anexos ali referenciados e que fazem parte do presente processo, cujo teor integral as partes e seus procuradores têm acesso irrestrito. Nesse sentido, resta demonstrado que a Comissão observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, nos itens 18 e 19 se demonstra que a empresa processada recebia informações em momentos inoportunos, é dizer, era beneficiada por agentes públicos com informações e documentos que no momento ainda não tinham caráter público. Finalmente, cumpre esclarecer que não se faz necessária a comprovação de que a empresa se beneficiou de tais informações, basta a demonstração de que as obteve de agente público ilegalmente;
- análise 7: segundo constam das interceptações telefônicas, o Sr. [REDACTED], de fato, utilizou o aparelho telefônico do representante legal da defendente para efetuar a ligação citada no item 23 do Termo de Indiciação, que se tratava de presentear agente público indevidamente, o que é expressamente vedado na Lei nº 12.846/13. Aqui se tem um ilícito administrativo que se origina da estrutura normativa estabelecida pelos tratados internacionais de combate à corrupção, que se presta a responsabilizar todos envolvidos no cometimento da ilegalidade, compreendendo aí cumplicidade, intermediação e/ou participação. Assim, nos mesmos moldes do já exaustivamente explicitado nos contra-argumentos 2 e 3, tem-se que os elementos analisados e avaliados em conjunto permite à Comissão demonstrar que houve a subvenção da conduta delitiva por parte da MTX;
- análise 8: primeiramente, importante anotar que a subvenção não necessita da ocorrência do resultado para se configurar, basta a prática da ação com a finalidade de promover o ato lesivo subjacente; no que tange à alegação da necessidade do caráter pecuniário, entende-se que, em face da expressão “de qualquer modo” presente no tipo, a vantagem indevida concedida a servidor do DNIT consiste em ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/13. Além disso, conforme esclarecido na obra Lei Anticorrupção Comentada, coordenada por Maria Sylvia Zanella de Pietro e Thiago Marrara, “subvencionar’, verbo transitivo direto que significa prestar ajuda ou conceder subsídio para a prática de infrações previstas nesta lei”, isto é, a concessão do uso do seu celular para que a ocorrência do ato lesivo fosse levada a efeito significa que prestou ajuda para tanto.

23. No que tange a Declaração da testemunha [REDACTED], esta Comissão entende que as informações ali trazidas não são capazes de retirar as acusações procedidas contra a MTX. Primeiramente, porque o fato de um empregado da empresa não ter conhecimento de irregularidades cometidas por ela, ou mesmo participado delas, é, logicamente, insuficiente para se afirmar que a sociedade empresária não incorreu em atos lesivos à Administração Pública, ainda mais quando se encontram numerosos elementos comprobatórios, como é o presente caso. Em segundo lugar, a capacidade técnica da MTX para participar das licitações e contratar com o DNIT não é objeto deste processo de responsabilização.

24. Em relação aos pedidos de produção de prova pericial, a Comissão conclui por sua total desnecessidade e inutilidade para alterar o desfecho do processo, senão vejamos:

- a primeira solicitação de perícia diz respeito à degravação, a Defesa deseja contrapor o conteúdo das interceptações telefônicas e o teor das respectivas transcrições, notadamente do diálogo transcrito no item nº 17. Tais elementos, conforme já explicitado antes, foram juntados aos autos em face de autorização judicial, na qualidade de prova emprestada. A sua legalidade já foi objeto de esclarecimentos neste Relatório, motivo pelo qual deixa-se de comentar novamente. Além disso, ainda

que no item 17 do Termo de Indiciação a expressão “a prestação tá pesada” esteja incorreta, não é possível desmontar o arcabouço de elementos que conduz a Comissão às conclusões aqui estampadas, pois, de acordo com o já demonstrado, existem numerosos dados que afirmam a ocorrência dos atos lesivos;

- o segundo requerimento de produção de prova pericial é no sentido “de se afastar a ocorrência de dano ao erário na execução do contrato celebrado em virtude do Pregão nº 34/2019 e da realização dos Pregões nº 102/2019; 103/2019 e 389/2018”. Ocorre que o fato de ter havido ou não dano à Administração Pública não é objeto de apuração no presente processo, o que se busca investigar é a prática de algum ato irregular previsto nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.846/2013. E, conforme já amplamente fundamentado acima, há comprovação da realização de ilegalidades elencadas nas referidas normas.

25. A CPAR concluiu que os apontamentos trazidos no Termo de Indiciamento são verdadeiros e capazes de orientar a aplicação de penalidade a CRM, uma vez que a empresa, regularmente notificada, não apresentou defesa e se tornou revel no presente processo, bem como não houve a descoberto ou juntada de novos elementos que pudessem desconstituir o indiciamento. (estamos partindo do pressuposto de que a revelia não gera por si só o efeito da revelia de tornar incontroverso o indiciamento).

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

26. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária MTX das penas de multa no valor de R\$ 1.983.407,05 e de publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013; e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haver fraudado licitações firmadas com o DNIT e seu caráter competitivo e auxiliado a empresa Jabour Construções na promessa de vantagens indevidas a agentes públicos federais, infringindo, com isso, o artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como os incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.
27. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária CRM das penas de multa no valor de R\$ 1.216.434,15 e de publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013; e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haver fraudado licitações no âmbito do DNIT e seu caráter competitivo, infringindo, dessa maneira, o disposto no artigo 5º, inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como os incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.
28. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

V.1 – MTX

29. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 2.501.913,90.
30. Esse montante emanou da Nota nº 280/2019 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de agosto de 2019, documento este produzido pela Receita Federal com o propósito de subsidiar o presente PAR.
31. Trata-se da receita bruta, subtraído o valor total dos tributos, conforme dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (EFC), no ano-calendário 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR).
32. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 9%, valor equivalente à diferença entre 9% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.
33. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 2,5%, pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente. Segundo informações constantes do Termo de Indiciação, havia um esquema entre a empresa e o DNIT, havia relação espúria dos empresários com servidores do órgão e foram identificadas fraudes em pelo menos quatro licitações (Pregões nº 34/2019, 102/2019, 103/2019 e 389/2018.); (SEI nº 1206016)
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de [REDACTED], proprietário da MTX, no ato lesivo; (SEI nº 1206016)
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois, no ano de 2017 (último ano informado pela Receita Federal), a MTX teve índice de solvência geral de 5,158, índice de liquidez geral de 4,479 e lucro líquido; (SEI nº 1244355)
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 3%, pois, somente no âmbito do DNIT, foi possível identificar que, quando das irregularidades praticadas pela processada no âmbito do PE 389/2018 (R\$ 1.215.811,00), ela participava, ao menos, dos PEs 357/2018 (R\$ 12.376.347,87); 265/2018 (R\$ 6.092.252,00); 233/2018 (R\$ 1.974.058,99); 219/2018 (R\$ 8.108.182,55); 200/2018 (R\$ 21.798.860,00); 190/2018 (R\$ 1.502.500,00); 185/2018 (R\$ 948.515,00); 178/2018 (R\$ 7.937.999,00); 175/2018 (R\$ 11.447.660,00); 162/2018 (R\$ 5.454.611,53); 073/2018 (R\$ 5.149.080,00); 065/2018 (R\$ 7.206.670,18); 064/2018 (R\$ 7.987.542,00); 372/2018 (R\$ 2.249.934,08); e 373/2018 (R\$ 26.968.083,00); e ainda foram praticadas irregularidades no âmbito dos PEs 34/2019 (R\$ 5.339.677,93); 102/2019 (R\$ 5.449.921,00) e 103/2019 (R\$ 9.964.886,00); perfazendo o total de R\$ 149.172.592,13, subsumindo, a hipótese, ao art. 17, VI, “c”, do Decreto nº 8.420/2015, sendo de se destacar que o valor pecuniário de cada Pregão, acima, é o mesmo valor correspondente ao melhor lance do respectivo certame, conforme é possível verificar no comprasnet.gov.br. Importante frisar que os certames licitatórios acima elencados foram informados pelo DNIT e constam dos presentes autos (SEI 1443373 e SEI 1443375)

34. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois houve exaurimento do ato lesivo; (SEI nº 1206016)
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, até o presente momento não há qualquer ato de colaboração efetiva da MTX com a investigação e com o processo;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois a MTX não comunicou espontaneamente o ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não apresentou à comissão até o presente momento.

35. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 1.983.407,05 e R\$ 500.382,78, respectivamente.

36. De acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.420/15, após o cálculo da multa com base nos parâmetros estabelecidos nos artigos 17 e 18, a Comissão deverá estimar a vantagem auferida ou pretendida, para, então, se calcular os limites máximos e mínimos da referida multa.

37. Pois bem, as licitações no âmbito do DNIT das quais a processada tem participado demonstram que a atividade precípua dela é a realização de obras do seguimento conservação de rodovias e, de acordo com o Sistema de Custos de Obras de Infraestrutura elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes com base em pesquisa de mercado - SICRO/DNIT orientador dos custos sobre as contratações de obras rodoviárias, o lucro relacionado a essa atividade, sem desoneração, é de 9,14% sobre o preço de venda das obras.

38. Dessa forma, tendo em vista que a empresa processada participou da fraude às licitações do DNIT 389/2018 (R\$ 1.215.811,00); 34/2019 (R\$ 5.339.677,93); 102/2019 (R\$ 5.449.921,00); e 103/2019 (R\$ 9.694.886,00), cujos contratos correlatos totalizaram R\$ 21.700.295,93, e que a vantagem auferida, para ela ou terceiros, em cada um dos contratos acima mencionados foi, no mínimo, o valor equivalente à respectiva margem de lucro estipulada, às quais foram de 9,14% do faturamento bruto (R\$ 21.770.295,93 x 9,14%), tem-se o valor de R\$ 1.983.407,05 como vantagem pretendida.

39. De acordo com o previsto no referido art. 20 do Decreto nº 8.420/15, o limite mínimo da multa será o maior valor entre a vantagem auferida e o estabelecido no art. 19, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem auferida ou pretendida e 20% do faturamento bruto da sociedade empresária.
40. Considerando o acima exposto, o limite mínimo de R\$ 1.983.407,05 emanou do maior valor entre 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, que foi de R\$ 2.501,93 e a vantagem pretendida, que foi de R\$ 1.983.407,05.
41. Já o limite máximo de R\$ 500.382,78 decorreu do menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, que foi de R\$ 500.382,78, e três vezes a vantagem pretendida, que foi de R\$ 5.950.221,14.
42. Portanto, como a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (R\$ 2.501.913,90) e a alíquota foi de 9%, a multa equivale a R\$ 225.172,25, valor que não se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 1.983.407,05) e máximo (R\$ 500.382,78) estabelecidos pelo ordenamento jurídico (arts. 19 e 20 do Decreto nº 8.420/15), motivo pelo qual se faz necessário a calibragem para o valor final da multa em R\$ 1.983.407,05. Anota-se aqui que, quando o piso da multa é superior ao teto, o valor final deve ser o mínimo (ou o piso), conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. Além disso, se não fosse assim, a lei não teria lógica e nem razão, pois compensaria agir em desconformidade com ela.
43. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
44. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 75 dias.
45. Portanto, a MTX deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 dias**;
 - c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

V.2 – CRM

46. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 2.714.382,33.
47. Esse montante emanou da Nota nº 282/2019 – RFB/Copes/Diaes, de 29 de agosto de 2019, documento este produzido pela Receita Federal com o propósito de subsidiar o presente PAR.
48. Trata-se da receita bruta, subtraído o valor total dos tributos, conforme dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (EFC), no ano-calendário 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR).
49. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8%, valor equivalente à diferença entre 8% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.
50. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
 - continuidade dos atos lesivos: 2,5%, pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente. Segundo informações constantes do Termo de Indiciação, havia um esquema entre a empresa e o DNIT, havia relação espúria dos empresários com servidores do órgão e foram identificadas fraudes em pelo menos quatro licitações (Pregões nº 164/2016, 398/2018, 103/2019 e 389/2018.); (SEI nº 1206016)
 - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de [REDACTED], proprietário da CRM, no ato lesivo; (SEI nº 1206016)
 - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra;

- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois, no ano de 2017 (último ano informado pela Receita Federal), a CRM teve índice de solvência geral de 4,887, índice de liquidez geral de 2,769 e lucro líquido; (SEI nº 1244356)
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2%, pois, somente no âmbito do DNIT, foi possível identificar que, quando das irregularidades praticadas pela processada no âmbito do PE 164/2016 (R\$ 2.398.210,51), ela participava, ao menos, dos PEs 361/2016 (não encontrado valor); e 457/2016 (R\$ 2.988.290,72); no âmbito do PE 389/2018 (R\$ 1.215.811,00), ela participava, ao menos, dos PEs 082/2018 (R\$ 6.031.190,00); e 073/2018 (R\$ 5.149.080,00); e ainda foram praticadas irregularidades no campo do PE 103/2019 (R\$ 9.964.886,00); perfazendo o total de R\$ 27.747.468,23, subsumindo, a hipótese, ao art. 17, VI, “b”, do Decreto nº 8.420/2015, sendo de se destacar que o valor pecuniário de cada Pregão, acima, é o mesmo valor correspondente ao melhor lance do respectivo certame, conforme é possível verificar no comprasnet.gov.br. Importante frisar que os certames licitatórios acima elencados foram informados pelo DNIT e constam dos presentes autos (SEI 1443373 e SEI 1443375)

51. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois houve exaurimento do ato lesivo; (SEI nº 1206016)
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, até o presente momento não há qualquer ato de colaboração efetiva da CRM com a investigação e com o processo;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois a CRM não comunicou espontaneamente o ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não apresentou à comissão até o presente momento.

52. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 1.216.434,15 e R\$ 542.876,46, respectivamente.

53. De acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.420/15, após o cálculo da multa com base nos parâmetros estabelecidos nos artigos 17 e 18, a Comissão deverá estimar a vantagem auferida ou pretendida, para, então, se calcular os limites máximos e mínimos da referida multa.

54. Pois bem, as licitações no âmbito do DNIT das quais a processada tem participado demonstram que a atividade precípua dela é a realização de obras do seguimento conservação de rodovias e, de acordo com o Sistema de Custos de Obras de Infraestrutura elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes com base em pesquisa de mercado - SICRO/DNIT orientador dos custos sobre as contratações de obras rodoviárias, o lucro relacionado a essa atividade, sem desoneração, é de 9,14% sobre o preço de venda das obras.

55. Dessa forma, tendo em vista que a empresa processada participou da fraude às licitações do DNIT 164/2016 (R\$ 2.398.210,51); 389/2018 (R\$ 1.215.811); e 103/2019 (R\$ 9.694.886,00), cujos contratos correlatos totalizaram R\$ 13.308.907,51, e que a vantagem auferida, para ela ou terceiros, em cada um dos contratos acima mencionados foi, no mínimo, o valor equivalente à respectiva margem de lucro estipulada, às quais foram de 9,14% do faturamento bruto (R\$ 13.308.907,51 x 9,14%), tem-se o valor de R\$ 1.216.434,15 como vantagem pretendida.

56. De acordo com o previsto no referido art. 20 do Decreto nº 8.420/15, o limite mínimo da multa será o maior valor entre a vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto da empresa, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem auferida ou pretendida e 20% do faturamento bruto da sociedade empresária.

57. Considerando o acima exposto, o limite mínimo de R\$ 1.216.434,15 emanou do maior valor entre 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, que foi de R\$ 2.714,38 e a vantagem pretendida, que foi de R\$ 1.216.434,15.

58. Já o limite máximo de R\$ 542.876,46 decorreu do menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, que foi de R\$ 542.876,46, e três vezes a vantagem pretendida, que foi de R\$ 3.649.302,44.

59. Portanto, como a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (R\$ 2.714.382,33) e a alíquota foi de 8%, a multa equivale a R\$ 217.150,59, valor que não se

enquadra entre os limites mínimo (R\$ 1.216.434,15) e máximo (R\$ 542.876,46) estabelecidos pelo ordenamento jurídico (arts. 19 e 20 do Decreto nº 8.420/15), motivo pelo qual se faz necessário a calibragem para o valor final da multa em R\$ 1.216.434,15. Anota-se aqui que, quando o piso da multa é superior ao teto, o valor final deve ser o mínimo (ou o piso), conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. Além disso, se não fosse assim, a lei não teria lógica e nem razão, pois compensaria agir em desconformidade com ela.

60. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
61. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 75 dias.
62. Portanto, a CRM deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 dias**;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

VI – CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa MTX das penas de multa no valor de R\$ 1.983.407,05 e de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 dias**;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

- recomendar a aplicação à empresa CRM das penas de multa no valor de R\$ 1.216.434,15 e de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 dias**;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

- recomendar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para as empresas MTX e CRM;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

64. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não foi possível calcular esta rubrica;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 930,00, que se refere ao pagamento da estadia na suíte top master da Estalagem do Mirante ao servidor do DNIT. Há elementos nos autos que indicam a existência de relação espúria entre as empresas e os agentes do DNIT, mas não é possível precisar o valor das vantagens indevidas pagas no contexto desse relacionamento;

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 3.199.841,20 (R\$ 1.983.407,05 – MTX e R\$ 1.216.434,15 – CRM), conforme itens 38 e 55 do presente Relatório Final.

65. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA**, Presidente da Comissão, em 06/08/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE OSMAR LUIZ BRANDAO**, Membro da Comissão, em 06/08/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.